

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA**

LEI COMPLEMENTAR N° 007/2007

**Cria o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais
– REFIC e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica instituído no Município de Aquidauana, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º A adesão ao REFIC implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

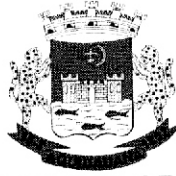
§ 2º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão.

§ 3º Não haverá cobrança dos créditos fiscais dos contribuintes beneficiados pela isenção prevista de até 70 m²(setenta metros quadrados) de área construída, desde que requeiram o benefício no prazo do REFIC, previsto nesta lei.

Art. 2º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo os mesmos ser liquidados em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa jurídica, atualizadas pela UFA.

§ 2º O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Art. 3º A apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2006, obedecerão aos seguintes critérios:

- I – Para pagamento em parcela única, serão excluídos os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora, incidentes até a data de opção;
- II – Para pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 90% (noventa por cento);
- III – Para pagamento entre 12 (doze) e 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 70% (sessenta por cento);

Art. 4º Na apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram depois de 31 de dezembro de 2006, não serão permitidas exclusões ou reduções, de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente independentemente da forma recolhida para liquidação.

§ 1º A partir da data da consolidação da adesão, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos da Lei n.º 1.539/95 - Código Tributário Municipal.

§ 2º Sobre a parcela paga em atraso incidirá correção monetária IPCA/IBGE e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) ou fração;

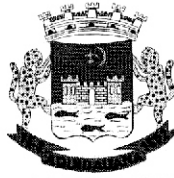
Art. 5º A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º A adesão ao REFIC sujeita, ainda, o contribuinte:

- I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção;

§ 2º A inclusão do REFIC fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a ser formulada pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

§ 3º O contribuinte será excluído pelo REFIC, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA**

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – a constituição de crédito tributário lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIC e não incluído na confissão a que se refere o § 1º do artigo 1º desta Lei Complementar, salvo se integralmente pago 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

III – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

IV – inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

§ 4º A não adesão ou exclusão dos contribuintes ao REFIC acarretará a imediata exigibilidade do total do débito tributário devido, aplicando-se os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como, haverá a execução judicial do débito ou o protesto da dívida inscrita em nome do responsável tributário.

Art. 6º O pedido de adesão ao REFIC referente a débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2006, poderá ser feito até o dia 31 de dezembro de 2007.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 003/2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS, 05 DE SETEMBRO DE 2007.


LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
Prefeito Municipal